

Recebido em
27/03/2023
[Assinatura]



APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIO
REALIZADA NO HORÁRIO DE 19:26 HR
DE 18 DE 09 DE 2023
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
[Assinatura]
PRESIDENTE

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

MENSAGEM DE Nº 06 /2023
PROJETO DE LEI Nº 148 /2023

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
AO EXMO. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE
RIACHÃO DO DANTAS/SE
SR. JOSÉ ROBERIO RODRIGUES DOS SANTOS

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, Submeto à apreciação desta ínclita Casa Legislativa em caráter de **URGÊNCIA**, o incluso Projeto de Lei que Estabelece regras e diretrizes para os Agentes Públicos e a designação do Agente de Contratação, da Equipe de Apoio, da Comissão de Contratação, dos Gestores e Fiscais de Contratos e da Comissão de Apuração de Responsabilidade da Nova Lei de Licitação de nº 14.133/2021, no âmbito do Município de Riachão do Dantas/SE.

De modo que, com a promulgação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos em 1º de abril de 2021, a gestão pública brasileira passou a operar em um novo marco legal, em substituição às Leis nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), 10.520/2002 (Lei do Pregão) e 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações - RDC), além de abordar temas relacionados.

A Lei nº 14.133/2021 traz regras para União, estados, Distrito Federal e municípios, prevendo cinco modalidades de licitação: concorrência, concurso, leilão, pregão e novidade denominada diálogo competitivo (art. 28). Foram extintas as modalidades “tomada de preço” e “convite”. Com relação aos critérios de julgamento, a norma prevê “melhor técnica ou conteúdo artístico”, “técnica e preço”, “maior retorno econômico” e “maior lance”, em acréscimo aos tradicionais “menor preço” ou “maior desconto”. Finalmente, a novel legislação estabelece um título exclusivo para tratar das irregularidades (Título IV), e determina a inclusão no Código Penal (art. 178) de um capítulo específico para tratar dos crimes em licitações e contratos administrativos, cominando penas para quem admitir, possibilitar ou der causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei.

A justificação da Nova Lei de Licitações encontra-se no Relatório Final apresentado pela Comissão Especial Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993) - CTLICON, criada por meio do Ato do Presidente do Senado Federal nº 19, de 2013 e autora do Projeto de Lei do Senado nº 559/2013, que originou a lei em comento. No Relatório, analisou-se a conjuntura fática e normativa que culminou na obsolescência da Lei nº Lei nº 8.666/1993, inovada por 80 normas.

Sendo assim, nota-se que a Nova Lei de Licitações e Contratos já é uma realidade no âmbito da Administração Pública dos entes federados e passará a ter aplicação obrigatória a partir de 1º de abril de 2023. A partir desta data, a legislação anteriormente vigente não poderá mais ser utilizada para fundamentar procedimentos de licitação e contratos no âmbito dos entes federados.



APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIO
REALIZADA NO HORÁRIO DE 19:26 HR
DE 18 DE 04 DE 2023
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
PRESIDENTE

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Nesse contexto, diante da difícil tarefa de transição das leis, bem como da necessidade premente de adequação do aparato administrativo para implementação das novas regras, é que o objetivo do presente Projeto de Lei é estabelecer um planejamento para a aplicação da nova lei em âmbito municipal, evitando que os órgãos e entidades vinculadas ao Município de Riachão do Dantas/SE a utilizem sem as condições e cautelas necessárias, podendo acarretar prejuízo à administração pública. O resultado disso será a segurança jurídica na aplicação da nova lei de licitações e contratos, em razão da padronização dos atos administrativos.

Vale ressaltar que o plano de implantação da nova Lei pelo Município passa pela compreensão da diretriz de governança, pela identificação dos atores responsáveis e respectiva capacitação, bem como pela edição de atos normativos e regulamentos que servirão para adaptar o novo regime às suas realidades administrativa, orçamentária, material e de pessoal do Município de Riachão do Dantas/SE.

Ciente da importância e relevância do presente Projeto, espero contar com o aval desse Legislativo, ao passo que solicito a aprovação da proposição.

Essas são as razões do projeto, os quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Riachão do Dantas/SE, 27 de março de 2023


Simone Andrade Farias Silva
Prefeita Municipal



APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIO
REALIZADA NO HORÁRIO DE 19:26 HR
DE 18 DE 04 DE 2023
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI Nº 148, DE 2023
27 DE MARÇO DE 2023.

Estabelece regras e diretrizes para os Agentes Públicos e a designação do Agente de Contratação, da Equipe de Apoio, da Comissão de Contratação, dos Gestores e Fiscais de Contratos e da Comissão de Apuração de Responsabilidade no âmbito do Município de Riachão do Dantas/SE.

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei estabelece regras e diretrizes para a designação do Agente de Contratação, da Equipe de Apoio, da Comissão de Contratação, dos Gestores e Fiscais de Contratos e da Comissão de Apuração de Responsabilidade, nas áreas de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da administração direta e indireta municipal e poderá abranger o órgão do Poder Legislativo Municipal, quando no desempenho de função administrativa, além dos fundos especiais e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Municipal.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, utilizar-se-ão, no que couber e com ela não conflitarem, as definições estabelecidas no art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.



APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIO
REALIZADA NO HORÁRIO DE 19:26 HR
DE 18 DE 04 DE 2023
COMISSÃO MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
GABINETE DA PREFEITA

**CAPÍTULO II
DA DESIGNAÇÃO**

Art. 3º. Os agentes públicos, e seus substitutos, que venham a ser designados pela autoridade competente para o cumprimento do disposto nesta Lei deverão preencher os seguintes requisitos:

I – que seja, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública Municipal, para o caso de Agente de Contratação;

II – que seja servidor ocupante de cargo comissionado, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública Municipal ou, ainda, cedidos de outros órgãos ou entidades, para os casos de Comissão de Contratação, Equipe de Apoio e Comissão de Apuração de Responsabilidade;

III – que tenha atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possua formação compatível ou, ainda, qualificação atestada por certificação profissional; e

IV – que não seja cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração, nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§1º. Em se tratando de critério discricionário, para o não atendimento à recomendação prevista no inciso I do *caput* deste artigo, a autoridade competente demonstrará a inviabilidade do seu cumprimento e justificará a escolha e nomeação de servidores ocupantes de cargos em comissão para o exercício da atribuição, desde que devidamente motivada essa escolha e comprovado o atendimento dos requisitos estabelecidos no inc. III deste artigo.

§2º. O exercício da faculdade prevista no §1º deste artigo deverá ser motivado e estar acompanhada da demonstração de medidas a serem adotadas para seu saneamento, o que deverá ser demonstrado de maneira progressiva a cada exercício.

§3º. Para o atendimento do §2º deste artigo, em cada exercício deverá ser demonstrada a inviabilidade de se nomear servidor efetivo ou empregado de quadro permanente, bem como a evolução das medidas administrativas para adequação a esta condição.



APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIO
REALIZADA NO HORÁRIO DE 19:26 HR
DE 18 DE 09 DE 2023
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
PRESIDENTE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
GABINETE DA PREFEITA**

§4º. Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação será designado como Pregoeiro.

§5º. Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, consideram-se:

- a)** atribuições relacionadas a licitações e contratos: a atuação atual ou anterior em setores que estejam vinculados à execução de procedimentos licitatórios como setor de compras, setor de planejamento, dentre outros.
- b)** formação compatível: assim considerada aquela com grau técnico, graduação ou pós-graduação, relativos às áreas de Administração, Administração Pública, Ciências Contábeis, Direito, Economia e áreas afins.
- c)** qualificação atestada por certificação profissional: a participação e conclusão de cursos de capacitação, de extensão, de atualização, congressos, seminários, simpósios, treinamentos e *workshops* voltados para o lado técnico, teórico e/ou prático do mercado de trabalho, com o foco no aprimoramento das habilidades profissionais relativas a licitações e contratos, com carga horária mínima de 45h (quarenta e cinco horas), admitido o somatório de certificações.

§6º. Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, consideram-se licitantes ou contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade evidencie significativa probabilidade de novas contratações, considerando-se uma periodicidade mínima de uma contratação anual.

Art. 4º. A autoridade competente responsável pela designação dos agentes públicos para o cumprimento do disposto nesta Lei deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§1º. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o *caput*:

I - deverá ser avaliada na situação fática processual; e

II - poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

- a)** da indisponibilidade de pessoal técnico capacitado que atenda os requisitos desta lei; e
- b)** das características do caso concreto, tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

§2º. Em quaisquer dos casos, a atuação das linhas de defesa deverá ser consolidada, na forma do art. 169 da Lei nº 14.133/2021.



APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIO
REALIZADA NO HORÁRIO DE 19:26 HR
DE 18 DE 04 DE 2023
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
GABINETE DA PREFEITA

Art. 5º. O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação serão auxiliados por Equipe de Apoio formada por, no mínimo, 3 (três) membros, ou mais, mas sempre com composição ímpar, dentre servidores efetivos ou ocupantes de cargos em comissão do órgão ou, ainda, cedidos de outros órgãos ou entidades.

Seção I
Do Agente de Contratação

Art. 6º. O Agente de Contratação será designado pela autoridade competente, em caráter permanente ou especial, na forma do artigo 3º desta Lei, para:

I - tomar decisões acerca do procedimento licitatório;

II - acompanhar o trâmite da licitação, zelando pelo seu fluxo satisfatório, desde a fase preparatória;

III - dar impulso ao procedimento licitatório, em ambas as suas fases e em observância ao princípio da celeridade;

IV - executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

V - processar e assegurar o regular processamento das contratações diretas por dispensa e inexigibilidade de licitação;

VI - cumprir as previsões relativas à sua atuação a serem estabelecidas Decreto.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá designar, em ato próprio, mais de um agente de contratação, e deverá dispor sobre a forma de coordenação entre eles.

Seção II
Da Equipe de Apoio

Art. 7º. A equipe de apoio será designada pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicar, entre os agentes públicos e na forma do artigo 5º desta Lei, para auxiliar o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação no desempenho e na



APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIO
REALIZADA NO HORÁRIO DE 19:26 HR
DE 18 DE 04 DE 2023
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
PRESIDENTE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
GABINETE DA PREFEITA**

condução de todas as etapas do processo licitatório, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

**Seção III
Dos Gestores e Fiscais de Contratos**

Art. 8º. Os Gestores e Fiscais de Contratos, e seus substitutos, serão Agentes Públicos representantes da Administração, designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicar, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, nos termos a serem estabelecidos em Decreto.

§1º. Para o exercício da atribuição, o Gestor e Fiscais deverão ser cientificados, expressamente, da indicação e respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação do encargo.

§2º. Na indicação de servidor para o desempenho do encargo devem ser considerados a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade da fiscalização, o quantitativo de contratos por agente público e a sua capacidade para o desempenho das atividades.

§3º. As eventuais necessidades de desenvolvimento de competências de agentes para fins de fiscalização e gestão contratual deverão ser evidenciadas em estudo técnico preliminar, e deverão ser sanadas, se for o caso, previamente à celebração do contrato, conforme dispõe o inciso X do §1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 9º. Os fiscais de contratos poderão ser assistidos nos procedimentos realizados, inclusive por comissão de 03 (três) servidores, bem como subsidiados por terceiros contratados pela Administração, em condições a serem regulamentadas em Decreto.

**Seção IV
Da Comissão de Contratação**

Art. 10. A Comissão de Contratação será designada entre um conjunto de agentes públicos, indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.



APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA NO HORÁRIO DE 19:26 HR
DE 18 DE 04 DE 2023
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
GABINETE DA PREFEITA

Seção V
Da Comissão de Apuração de Responsabilidade

Art. 11. A Comissão de Apuração de Responsabilidade será designada entre um conjunto de agentes públicos, indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, e formada por, no mínimo, 2 (dois) membros, com a função de instaurar processos de responsabilização para apuração e aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do *caput* do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES

Art. 11. Fica vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, em observância ao princípio da segregação de funções, na forma do art. 4º desta Lei, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Art. 12. Deverão ser observados, quando da designação do agente público e do terceiro que auxilie a condução da contratação, na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, os impedimentos dispostos no artigo 9º da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As dúvidas decorrentes da aplicação desta Lei serão dirimidas pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, Secretaria Municipal de Controle Interno e pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Controle Interno e a Procuradoria Geral do Município editarão, por intermédio da Prefeitura, decreto regulamentador e, se for o caso, normas complementares para a execução desta Lei.



APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIO
REALIZADA NO HORÁRIO DE 19:26 HR
DE 18 DE 04 DE 2023
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 16. Poderão, ainda, ser utilizadas, para o cumprimento desta Lei, no que couber e com ela não conflitarem, guardadas as devidas proporções, peculiaridades e particularidades inerentes à esfera municipal, as disposições constantes do Decreto Federal nº 11.246, de 27 de outubro de 2022, na forma do seu art. 2º.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Riachão do Dantas/SE, 27 de março de 2023

[Handwritten signature]
Simone Andrade Farias Silva
Prefeita Municipal